



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 266, DE 2018

Altera o art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para vedar a concessão de autorização de saída temporária em datas comemorativas do Dia dos Pais e do Dia das Mães para condenados por homicídio doloso praticado contra seus genitores.

**AUTORIA:** Senador Pedro Chaves (PRB/MS)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera o art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para vedar a concessão de autorização de saída temporária em datas comemorativas do Dia dos Pais e do Dia das Mães para condenados por homicídio doloso praticado contra seus genitores.

SF/18273.61116-30  
|||||

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 123.....**

*Parágrafo único.* É vedada a concessão de autorização de saída temporária em datas comemorativas do Dia dos Pais e do Dia das Mães para condenados por homicídio doloso praticado contra seus genitores.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, foi divulgado pela mídia o caso da notória condenada Suzane Richthofen, que, mesmo tendo sido sentenciada a 39 (trinta) e nove anos de prisão pelas mortes dos pais, recebeu o benefício da saída temporária do Dia das Mães. Este é o terceiro ano consecutivo que ela é colocada em liberdade nessa data comemorativa, em decorrência do recebimento do referido benefício.

Segundo os arts. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o benefício da saída temporária é concedida aos



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

SF/18273.61116-30

condenados que cumprem pena em regime semiaberto para, sem vigilância, visitar sua família, frequentar curso supletivo profissionalizante ou instrução de 2º grau ou superior ou participar em atividade que concorram para o retorno ao convívio social. Ademais, nos termos do art. 123 do referido diploma legal, a autorização será concedida se preenchidos os seguintes requisitos: i) comportamento adequado; ii) cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; iii) compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

No caso de datas comemorativas, o benefício é concedido para visita à família. Especialmente no caso dos Dia dos Pais ou do Dia das Mães, o benefício é concedido primordialmente para visita aos genitores do condenado.

Assim, em nosso entendimento, é imoral e socialmente inaceitável que seja concedido o benefício da saída temporária nessas datas comemorativas para condenados por homicídio doloso praticado em face de seus genitores. Ademais, por si só, o benefício não teria qualquer utilidade nesses casos, uma vez que não haveria genitor a visitar por culpa única e exclusiva do condenado.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de vedar a concessão de autorização de saída temporária em datas comemorativas do Dia dos Pais e do Dia das Mães para condenados por homicídio doloso praticado contra seus genitores.

Por ser a medida justa e moralmente aceita nesses casos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 122

- artigo 123